SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001793-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Condomínio Residencial Carlos Gomes**

Requerido: **Ronaldo Guilherme da Silva**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1001793-15.2017

VISTOS

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARLOS GOMES ajuizou Ação de COBRANÇA DE DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, RATEIOS EXTRAS E FUNDO DE RESERVA em face de RONALDO GUILHERME DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que o requerido é possuidor/proprietário da unidade "403-B" do Condomínio Residencial Carlos Gomes e deixou de pagar as despesas de administração, conservação, limpeza e outras mais, , conforme relatório que encartou as fls. 34/35. Afirma que a dívida da requerida soma R\$ 2036,57. Pede a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento das despesas supramencionadas, mais as parcelas vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e juros de mora, multa e despesas previstas na Convenção e Regimento Interno.

Juntou documentos às fls. 04/35.

Devidamente citado, o requerida não ofertou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (certidão de fls. 105). É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou ser devedor das despesas de condomínio do imóvel de sua propriedade, conforme documentos encartados com a portal.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido RONALDO GUILHERME DA SILVA a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARLOS GOMES a quantia de R\$ R\$ 2.036,57.

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Deve, ainda, pagar as prestações que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC".

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA